



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.007970/2007-88  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-00.888 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** EMPRESA AUXILIAR SERV GERAIS DO PARANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula n° 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE NO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - EMPRESA URBANA - SUJEIÇÃO

A contribuição para o INCRA, mesmo após a publicação das Leis n° 7.787/89 e n° 8.212/91, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas.

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições

sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra.

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT -  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.**

O art. 22, II, Lei nº 8.212/1991, define todos os elementos capazes de fazer nascer obrigação tributária válida.

Os conceitos de atividade preponderante e grau risco de acidente de trabalho não precisam estar definidos em lei, pois o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE  
LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E  
MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 -  
RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN**

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de mora de acordo com o disposto no art. 35, "caput", da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Processo nº 10980.007970/2007-88  
Acórdão n.º 2403-00.888

S2-C4T3  
Fl. 1.096

---

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Igor Araújo Souza (suplente) e Jhonatas Ribeiro da Silva (suplente). Ausentes o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato e o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 1036 a 1067, com Anexo às fls. 1068 a 1082, apresentado contra Acórdão nº 06-16.670 – 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 1019 a 1032, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.582.265-2, com ciência da Recorrente em 01.12.2003, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 832.652,76 (oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos).

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social correspondente à parte dos segurados empregados, à contribuição da empresa, à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e aos Terceiros SEBRAE, INCRA e Salário Educação.

O Relatório Fiscal, às fls. 103 a 107, com Anexo às fls. 108 a 110, observa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

**(i) Levantamento FP — FOPAG Declarada GFIP (multa reduzida).**

As parcelas de remunerações pagas aos segurados empregados discriminadas em folhas de pagamentos, termos de rescisão de contratos de trabalho e recibos de férias e declaradas em GFIP, GRFP, GRFC. No período de 01/2000 a 07/2000 houve glosa de dedução de valores de salário maternidade; remunerações pagas a segurados contribuintes individuais (empresários) a título de pro labore; remunerações pagas a contribuintes individuais (autônomos), discriminadas em folhas e recibos e declaradas em GFIP;

**(ii) Levantamento FP 3 — Declaração GFIP — FOPAG (multa reduzida)**

As parcelas de remunerações pagas aos segurados empregados declaradas em GFIP, GRFP, GRFC, em valor superior às discriminadas em folhas de pagamentos, termos de rescisão de contrato de trabalho e recibo de férias;

**(iii) Levantamento FP 2 — FOPAG — Declaração GFIP**

As parcelas de remunerações pagas aos segurados empregados, não declaradas em GFIP/GRFP/GRFC, discriminadas em folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho e recibos de férias em valor superior ao declarado em GFIP, GRFP, GRFC;

**(iv) Levantamento FP 1 — FOPAG Não reconhecida**

As parcelas de remunerações pagas aos segurados empregados, não declaradas em GFIP, GRFP, GRFC, discriminadas em folhas de pagamento, termos de rescisão de contrato de trabalho

*e recibo de férias (diferença de base de cálculo na folha, abono, ajuda alimentação paga em espécie, reembolso de vale transporte pago em espécie e cesta básica paga em espécie) e não reconhecidas pelo contribuinte como salário de contribuição; as remunerações pagas a contribuintes individuais (empresários) a título de pro labore, discriminadas em folhas e recibos de pagamento, não reconhecidas e não declaradas em GFIP; as remunerações pagas a contribuintes individuais (autônomos) discriminadas em folhas e recibos de pagamento, não reconhecidas e não declaradas em GFIP;*

**(v) Levantamento DAL — Diferença de Acréscimos Legais**

*Diferença de acréscimos legais apurada em recolhimentos efetuados fora do prazo legal.*

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09047222, foi de 01/1999 a 01/2003, fls. 42.

O período objeto da NFLD, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 42, é de 01/1999 a 01/2003.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 01.12.2003, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 114 a 117, com Anexo às fls. 118 a 379, alegando, em apertada síntese:

*(i) o levantamento efetuado parte de dados equivocados, que não correspondem à realidade dos fatos. Que o Auditor tomou por base os dados da GFIP que constam no sistema informatizado da Previdência e não da declaração da GFIP entregue.*

*(ii) Cita como exemplo o mês de fevereiro de 2000, que foram consideradas pelo Fiscal declarações da GFIP do sistema informatizado no valor de R\$.408.360,02, quando a soma das GFIP apresentadas é de R\$.223.009,20. Dessa forma apurou uma diferença de R\$.189.454,41, inexistente, sendo ela considerada como base de cálculo para a apuração de débito, resultando num valor indevido de R\$47.934,80 (fls.115).*

*(iii) Cita também o mês de maio de 2002, que consta no sistema da Previdência o valor de apenas R\$288.719,77, quando a empresa declarou R\$342.504,03. O Fiscal calculou a diferença entre a GFIP do sistema e a folha de pagamento e incluiu a diferença de R\$56.523,29 como base de cálculo para a cobrança de contribuições que não são devidas (fls.116).*

*(iv) Diz que no mês de setembro de 2002, a folha de pagamento de R\$345.862,32, apresenta um valor líquido a recolher de R\$16.239,43, quantia que foi paga conforme cópia de guias anexas (fls.116).*

(v) No período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, que já foi objeto de parcelamento no REFIS, o Auditor apresenta diferenças que não existem (fls.116).

(vi) No mês de janeiro de 1999, o total líquido a pagar encontrado foi de R\$51.095,70, ao considerar uma alíquota de 3,3% para a parcela referente a terceiros quando a empresa considerou 5,8%. Com o abatimento da guia de recolhimento de R\$7.890,64, o saldo de R\$47.815,18 foi incluído no REFIS, não havendo nenhuma outra diferença (fls.116).

(vii) Diz que o mesmo ocorre nos demais meses. Cita exemplo de março e abril de 1999. Afirma que considerando os valores das folhas de pagamentos de R\$180.887,15 e R\$179.914,33, respectivamente, aplicando-se os percentuais devidos e após as deduções e compensações, os saldos líquidos a recolher de R\$11.249,30 e R\$11.813,88 foram incluídos no REFIS (fls.116). O Auditor Fiscal, entretanto, apresenta como diferença os valores de R\$.3.224,29 e R\$2.789,12, que são indevidos (fls.117).

(viii) Diz que em todos os meses apurados houve divergências entre o sistema informatizado do INSS e os valores efetivamente informados pela empresa nas GFIP e que por isso a NFLD está eivada de vícios, com erro essencial.

Foram os autos baixados em Diligência Fiscal, às fls. 384 a 385, a fim de que a Auditoria-Fiscal se manifestasse a respeito das alegações da Recorrente.

A Informação Fiscal prestada pela Auditoria, às fls. 391 a 393, após a análise das alegações da Recorrente, manteve integralmente o lançamento fiscal efetuado.

O Contribuinte cientificado da Informação Fiscal, se manifestou às fls. 397 a 405, com Anexo às fls. 406 a 962, no sentido de que não se conforma em ver-se autuada com base em informações e dados que não correspondem à realidade e contrariam aqueles que apresentou e que não foram contraditados por prova em contrário, em síntese:

(i) Diz que no mês de fevereiro de 2000 a discrepância de valores é muito grande, tendo sido apontada uma diferença de R\$ 189.454,41, entre o valor do sistema e o valor da folha de pagamento, quando na realidade não existe tal diferença.

(ii) Que reconstituiu a SEFIP do mês de fevereiro de 2000 na versão atualizada, conforme documentos anexos, e, mesmo utilizando a nova versão não ocorrem as diferenças apontadas.

(iii) Comprova que os dados reais das declarações da GFIP não são aqueles encontrados pelo Auditor Fiscal e que resultou na diferença de R\$189.454,41 e no débito de R\$ 47.934,89, que não deve prevalecer.

(iv) Cita o mês de maio de 2000. O valor informado na GFIP foi de R\$ 342.504,03, conforme os documentos juntados comprovando tal valor. Mas que o Auditor insiste em manter o valor que consta no sistema informatizado do INSS de R\$ 288.719,77.

(v) *Que somente nos meses de fevereiro de 2000 e maio de 2002, consta um débito de R\$ 127.613,97. Verificam-se apontamentos de valores indevidos também nos demais meses incluídos na fiscalização.*

(vi) *O item 6.5 da informação fiscal, que se refere a erro de enquadramento de alíquota referente a terceiros (SAT, FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), ressalta que utilizou alíquota diversa da apontada porque estava amparada por liminar que lhe autorizava excluir os valores devidos a título de SAT, SESC e SENAC. Afirma que não há diferenças quanto a essa rubrica.*

Às fls. 965 a 967 foi feita nova Requisição de Diligência para posicionamento da Auditoria-Fiscal acerca dos argumentos juntados pelo Contribuinte.

A nova Informação Fiscal prestada pela Auditoria, às fls. 972 a 974, após a análise das alegações da Recorrente, manteve integralmente o lançamento fiscal efetuado.

Após ciência do Contribuinte, este em Manifestação Complementar, às fls. 980 a 1000, com Anexo às fls. 1003 a 1013, argumenta, em síntese:

(i) *a NFLD além de lançar débitos de contribuições diversas, também o faz para entes credores diversos, como Salário Educação, INCRA e SEBRAE. Que deveriam ter sido lavradas quatro notificações, uma para cada contribuição e entidade credora.*

(ii) *Incra - ataca a contribuição para o INCRA e após várias considerações entende indevida a citada contribuição.*

(ii) *SAT – Seguro de Acidente do Trabalho - diz que é indevida tal contribuição, pois houve erro na classificação da natureza preponderante da empresa.*

Após análise dos autos, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, emitiu o Acórdão nº 06-16.670, às fls. 1019 a 1032, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada, conforme a Ementa a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2003*

*NFLD 35.582.265-2*

**NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO**

*Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas na Lei 8.212, de 1991, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.*

**FATO GERADOR DECLARADO EM GFIP**

*A Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP se constitui*

*em termo de confissão de dívida e é documento válido tanto para apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias como para a constituição do crédito tributário.*

#### *INCRA*

*A contribuição destinada ao INCRA é exigida do empregador urbano como ocorre desde a sua origem, quando foi instituída pela Lei 2.613, de 1955, em benefício do então criado Serviço Social Rural.*

#### *SAT/RAT*

*É devida à Seguridade Social as contribuições previdenciárias correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.*

#### *Lançamento Procedente*

*Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.*

*Sala de Sessões, em 29 de janeiro de 2008.*

Inconformada com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 1036 a 1067, com Anexo às fls. 1068 a 1082, na qual alega em síntese que:

*(i) o levantamento efetuado parte de dados equivocados, que não correspondem à realidade dos fatos. Que o Auditor tomou por base os dados da GFIP que constam no sistema informatizado da Previdência e não da declaração da GFIP entregue.*

*(ii) Cita como exemplo o mês de fevereiro de 2000, que foram consideradas pelo Fiscal declarações da GFIP do sistema informatizado no valor de R\$.408.360,02, quando a soma das GFIP apresentadas é de R\$.223.009,20. Dessa forma apurou uma diferença de R\$.189.454,41, inexistente, sendo ela considerada como base de cálculo para a apuração de débito, resultando num valor indevido de R\$47.934,80 (fls.1041).*

*(iii) Cita também o mês de maio de 2002, que consta no sistema da Previdência o valor de apenas R\$288.719,77, quando a empresa declarou R\$342.504,03. O Fiscal calculou a diferença entre a GFIP do sistema e a folha de pagamento e incluiu a diferença de R\$56.523,29 como base de cálculo para a cobrança de contribuições que não são devidas (fls.1041).*

*(iv) Diz que no mês de setembro de 2002, a folha de pagamento de R\$345.862,32, apresenta um valor líquido a recolher de R\$16.239,43, quantia que foi paga conforme cópia de guias anexas (fls.1042).*

*(v) No período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, que já foi objeto de parcelamento no REFIS, o Auditor apresenta diferenças que não existem (fls.1042).*

*(vi) No mês de janeiro de 1999, o total líquido a pagar encontrado foi de R\$51.095,70, ao considerar uma alíquota de*

3,3% para a parcela referente a terceiros quando a empresa considerou 5,8%. Com o abatimento da guia de recolhimento de R\$7.890,64, o saldo de R\$47.815,18 foi incluído no REFIS, não havendo nenhuma outra diferença (fls.1042).

(vii) Diz que o mesmo ocorre nos demais meses. Cita exemplo de março e abril de 1999. Afirma que considerando os valores das folhas de pagamentos de R\$180.887,15 e R\$179.914,33, respectivamente, aplicando-se os percentuais devidos e após as deduções e compensações, os saldos líquidos a recolher de R\$11.249,30 e R\$11.813,88 foram incluídos no REFIS (fls.1043). O Auditor Fiscal, entretanto, apresenta como diferença os valores de R\$.3.224,29 e R\$2.789,12, que são indevidos (fls.1043).

(viii) Diz que em todos os meses apurados houve divergências entre o sistema informatizado do INSS e os valores efetivamente informados pela empresa nas GFIP e que por isso a NFLD está eivada de vícios, com erro essencial. (fls. 1044)

(ix) INCRA - ataca a contribuição para o INCRA e após várias considerações entende indevida a citada contribuição.

(x) SAT – Seguro de Acidente do Trabalho - diz que é indevida tal contribuição, pois houve erro na classificação da natureza preponderante da empresa.

(xi) Da Multa - Assim, o que se faz tão somente em respeito ao princípio da eventualidade e da ampla , defesa, a cobrança dos juros, multa e atualização monetária são abusivas, todas acima dos limites legais constitucionais.

Após, o Recorrente atravessa petição, às fls. 1088 a 1092, requerendo a aplicação de forma retroativa da Lei mais benéfica, com fundamento no artigo 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional — CTN, reduzindo a multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 35, Lei 8.212/1991 (nova redação).

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 1086.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 1086.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

*Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

### DAS PRELIMINARES

*(a) Inconstitucionalidades.*

Analisemos.

**Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.**

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).*

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

**(b) Da regularidade do lançamento**

Analisemos.

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a Terceiros.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei n° 8.212/91, foi lavrada **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n° 35.582.265-2** que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP n° 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

*(redação à época da lavratura da NFLD n° 35.582.265-2)*

*Lei n° 8.212/91*

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*IN MPS/SRP n° 03/2005*

*Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:*

*IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;*

Não obstante a argumentação da Recorrente, **não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, com a clara discriminação de cada débito apurado e dos acréscimos legais incidentes, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.**

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*

- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

*a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*

*b. DAD - Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);*

*c. DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);*

*d. RL - Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);*

*e. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);*

*f. CORESP- - Relatório de Co-responsáveis do Débito;*

*g. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*

*h. MPF – Mandado de Procedimento Fiscal;*

*i. TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;*

*j. TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal;.*

*k. REFISC – Relatório Fiscal.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

**De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:**

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Analisando-se a **NFLD nº 35.582.265-2**, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

## **DO MÉRITO.**

A Recorrente alega:

*(i) o levantamento efetuado parte de dados equivocados, que não correspondem à realidade dos fatos. Que o Auditor tomou por base os dados da GFIP que constam no sistema informatizado da Previdência e não da declaração da GFIP entregue.*

*(ii) Cita como exemplo o mês de fevereiro de 2000, que foram consideradas pelo Fiscal declarações da GFIP do sistema informatizado no valor de R\$.408.360,02, quando a soma das GFIP apresentadas é de R\$.223.009,20. Dessa forma apurou uma diferença de R\$.189.454,41, inexistente, sendo ela considerada como base de cálculo para a apuração de débito, resultando num valor indevido de R\$47.934,80 (fls.1041).*

*(iii) Cita também o mês de maio de 2002, que consta no sistema da Previdência o valor de apenas R\$288.719,77, quando a empresa declarou R\$342.504,03. O Fiscal calculou a diferença*

entre a GFIP do sistema e a folha de pagamento e incluiu a diferença de R\$56.523,29 como base de cálculo para a cobrança de contribuições que não são devidas (fls.1041).

(iv) Diz que no mês de setembro de 2002, a folha de pagamento de R\$345.862,32, apresenta um valor líquido a recolher de R\$16.239,43, quantia que foi paga conforme cópia de guias anexas (fls.1042).

(v) No período de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, que já foi objeto de parcelamento no REFIS, o Auditor apresenta diferenças que não existem (fls.1042).

(vi) No mês de janeiro de 1999, o total líquido a pagar encontrado foi de R\$51.095,70, ao considerar uma alíquota de 3,3% para a parcela referente a terceiros quando a empresa considerou 5,8%. Com o abatimento da guia de recolhimento de R\$7.890,64, o saldo de R\$47.815,18 foi incluído no REFIS, não havendo nenhuma outra diferença (fls.1042).

(vii) Diz que o mesmo ocorre nos demais meses. Cita exemplo de março e abril de 1999. Afirma que considerando os valores das folhas de pagamentos de R\$180.887,15 e R\$179.914,33, respectivamente, aplicando-se os percentuais devidos e após as deduções e compensações, os saldos líquidos a recolher de R\$11.249,30 e R\$11.813,88 foram incluídos no REFIS (fls.1043). O Auditor Fiscal, entretanto, apresenta como diferença os valores de R\$.3.224,29 e R\$2.789,12, que são indevidos (fls.1043).

(viii) Diz que em todos os meses apurados houve divergências entre o sistema informatizado do INSS e os valores efetivamente informados pela empresa nas GFIP e que por isso a NFLD está eivada de vícios, com erro essencial. (fls. 1044)

Analisemos.

De plano, observa-se que nos itens (i) a (viii) a Recorrente repete a mesma linha de argumentação utilizada em Sede de Impugnação, de modo a que não apresenta argumento novo em sede de Recurso Voluntário.

Ainda assim, tem-se que considerar que os itens (i) a (viii) da linha de argumentação da Recorrente se referem à matérias fáticas que foram aduzidas em sede de Impugnação pela Recorrente, às fls. 114 a 117 com Anexo às fls. 118 a 379, e em sede de Manifestações às Informações Fiscais, às fls. 397 a 405 com Anexo às fls. 406 a 962, e às fls. 980 a 1000 com Anexo às fls. 1003 a 1013, as quais foram amplamente analisadas e debatidas em sede de julgamento de primeira instância, inclusive com a análise de toda a documentação acostada aos autos tanto pela Auditoria-Fiscal, em sede de Informação Fiscal, primeiramente às fls. 391 a 393, e após às fls. 972 a 974, quanto pela autoridade julgadora de primeira instância, tanto em sede de Requisição de Diligência Fiscal, às fls. 384 a 385, e às fls. 965 a 967, quanto

em sede da própria decisão, no Acórdão nº 06-16.670, às fls. 1019 a 1032 emitido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR.

Desta forma, em função dos argumentos (i) a (viii) da Recorrente não serem novos mas sim tratarem-se de matérias exclusivamente fáticas já amplamente debatida em sede de julgamento de primeira instância, além de considerar-se a aplicação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da celeridade, da eficiência e da economia processual, acato a decisão do julgamento de primeira instância que afastou toda a argumentação da Recorrente, em todos os pontos acima questionados.

(ix) INCRA - ataca a contribuição para o INCRA e após várias considerações entende indevida a citada contribuição.

Analisemos.

Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

*DECRETO-LEI Nº 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.*

*Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,*

*DECRETA:*

*Art. 1º É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.*

*Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.*

*LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.*

*Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)*

*I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA); (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)*

*II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais; (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)*

*III - as Comissões Agrárias. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)*

*Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:*

*I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;*

*II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;*

*III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;*

*IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.*

*Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:*

*I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;*

*II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;*

*III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;*

*IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;*

Quando à alegação de aplicação do artigo 240 da Constituição Federal, não é em razão desse dispositivo que as contribuições ao INCRA não se destinem à Seguridade

Social, mas em razão das competências atribuídas à autarquia federal, como já exposto acima. A redação é clara quanto sua restrição apenas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, **onde não se enquadra o INCRA:**

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

(...)

A contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

*DECRETO-LEI Nº 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.*

*Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,*

*DECRETA:*

*Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:*

*I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:*

*1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;*

*2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.*

*II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.*

*Art 2º A contribuição instituída no " caput " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da fôlha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:*

*I - Indústria de cana-de-açúcar;*

*II - Indústria de laticínios;*

*III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;*

*IV - Indústria da uva;*

*V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;*

*VI - Indústria de beneficiamento de cereais;*

*VII - Indústria de beneficiamento de café;*

*VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;*

*IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.*

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.*

*2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.*

*3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*

*(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original).*

Ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de n ° 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.*

Ressalta-se, por fim, que é vedado a este órgão julgador afastar a aplicação de normas legais sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido, há a Súmula n° 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

*Súmula CARFn° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta forma, há que se manter a cobrança da contribuição ao INCRA.

*(x) SAT – Seguro de Acidente do Trabalho - diz que é indevida tal contribuição, pois houve erro na classificação da natureza preponderante da empresa.*

Analisemos.

A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n ° 8.212/1991, alterada pela Lei n ° 9.732/1998, que fixou as alíquotas distintas, 1%, 2% e 3%, para a incidência da contribuição ao SAT:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 1998).*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O Regulamento da Previdência Social, no art. 202, define a atividade preponderante, para o enquadramento legal nos correspondentes graus de riscos das atividades desenvolvidas pelas empresas:

(Decreto nº 3.048/1999)

*Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:*

*I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;*

*II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou*

*III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.*

*§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.*

*§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.*

*§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco,*

*prevista no Anexo IV do Regulamento nº 10980.007970/2007-88/2001*

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

...

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003).

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99) que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma.

**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n º 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, assentou a constitucionalidade da contribuição para o SAT incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados e trabalhadores avulsos:**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

*III. As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I(STF — RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Processo 343446 – SC - Decisão 20/03/2003. Tribunal Pleno. Relator MM. Carlos Venoso. DJ 04/04/2003).*

Assim, os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho não precisariam estar definidos em lei, o Regulamento é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que são complementares e não essenciais na definição da exação.

No Relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, às fls. 04, observa-se que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da empresa é 7470.5 - ATIVIDADES DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS - e o percentual do grau de risco nesses casos é 2%, conforme o Anexo V - RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) do Decreto 3.048/1999, o que foi corretamente aplicado pela Auditoria-Fiscal.

Outrossim, a Recorrente não questiona diretamente o enquadramento realizado e tampouco aponta qual seria, em seu posicionamento, o enquadramento correto.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

*(xi) Da Multa - Assim, o que se faz tão somente em respeito ao princípio da eventualidade e da ampla, defesa, a cobrança dos juros, multa e atualização monetária são abusivas, todas acima dos limites legais constitucionais.*

Analisemos.

Em relação à questão de inconstitucionalidade, já analisamos conforme o item (a) das Preliminares.

Desta forma, não prospera a argumentação da Recorrente.

Esta Colenda Turma de Julgamento vem se posicionando reiteradamente, por maioria, em relação ao recálculo dos acréscimos legais, para que se **recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte:**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.

Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

**Ressalva-se a posição do Relator, posição vencida nesta Colenda Turma,** na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma **de juros de mora** (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) **e da multa de ofício** (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Processo nº 10980.007970/2007-88  
Acórdão n.º **2403-00.888**

**S2-C4T3**  
Fl. 1.107

---

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **no MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro